MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**16682.720903/2019-37**
ACÓRDÃO	1101-000.278 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOUTH32 MINERALS SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

GLOSA DE ÁGIO. "ÁGIO INTERNO". MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO ESTRITAMENTE COM RELAÇÃO À IMPOSSIBILIDADE DE AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO FORMADO INTERNAMENTE. INVIABILIDADE DE CONSIDERAÇÃO, EM SEDE DE JULGAMENTO, DE OUTROS ASPECTOS FÁTICO-JURÍDICOS QUE NÃO CONSISTIRAM NA MOTIVAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Auto de infração que fundamenta a glosa unicamente no entendimento jurídico de que, mesmo previamente à Lei 12.973/2014, é inadmissível o ágio formado intragrupo.

A escolha da autuação por determinado fundamento (motivo da glosa) para o lançamento fixa os limites da lide administrativa, sob pena de extrapolar o que constituiu a base do ato administrativo e implicar violação ao artigo 146 do CTN. Descabe consideração, em instância julgadora, de outros aspectos fático-jurídicos relacionados ao caso concreto que não tenham sido valorados pela autuação como relevantes o suficiente a constituir parte da motivação do lançamento. Tudo aquilo que é dito pela fiscalização a fundamentar o lançamento importa tanto quanto aquilo que é "deixado de fora" da autuação.

GLOSA DE ÁGIO. "ÁGIO INTERNO". OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS ANTERIORES À LEI 12.973/2014. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL AO ÁGIO FORMADO DENTRO DE UM GRUPO ECONÔMICO. ÔNUS DO FISCO DE DEMONSTRAR A ARTIFICIALIDADE DA OPERAÇÃO.

Sob a vigência da sistemática anterior à Lei 12.973/2014, o aproveitamento fiscal do ágio dependia tão somente da observância concomitante de três requisitos: (a) a efetiva aquisição de participação societária com ágio e

DOCUMENTO VALIDADO

Original

avaliada na investidora pelo método da equivalência patrimonial; (b) a fundamentação do ágio na expectativa de rentabilidade futura; e (c) a absorção do patrimônio da investida pela investidora, ou vice-versa, no que se convencionou chamar de "confusão patrimonial".

Não havia, na época dos fatos, qualquer previsão específica da legislação quanto a ser ou não o ágio formado internamente, o que de fato só veio a ocorrer com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014.

Sob a égide da Lei 9.532/1997, o legislador tributário optou por um regime próprio, regulando a matéria sem necessariamente recorrer às referências contábeis, não sendo possível buscar diretamente "no arcabouço contábil" o fundamento para delimitar o regime tributário de tratamento do ágio, especialmente anteriormente à Lei 12.973/2014. A regra contábil é referência relevante, mas nela não se esgota a verificação das consequências tributárias, que deve ser feita à luz das normas tributárias propriamente ditas. Trata-se de relevante "ponto de partida" (STF – RE 606.107 – Min. Rosa Weber), mas não "de chegada".

Mesmo o paradigma contábil não justifica absolutamente a inadmissibilidade do ágio pelo simples fato de ter sido formado dentro de um grupo econômico; também sob o prisma doutrinário da contabilidade – que não é uniforme – a restrição será apenas para aquelas operações *"não-arm´s length"*; de ágio interno "artificial", "sem causa".

"*Compete ao Fisco, caso a caso, demonstrar a artificialidade das operações, mas jamais pressupor que o ágio entre partes dependentes ou com o emprego de "empresa-veículo" já seria, por si só, abusivo*" (STJ – REsp 2.026.473/SC, Exmo. Min. Gurgel de Faria e, no mesmo sentido, REsp 1.808.639).

O fato de o ágio ter sido formado "internamente" demanda justamente um aprofundamento fiscalizatório a fim de afastar a substância econômica do sobrepreço. Cabe ao Fisco "separar o joio do trigo", isto é, as operações reais das artificiais, mediante devida comprovação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para cancelar a glosa de ágio.

DOCUMENTO VALIDADO

Sala de Sessões, em 25 de fevereiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Corrêa , Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes , Diljesse de Moura Pessoa Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 3106-3152) interposto contra acórdão da 1ª Turma da DRJ02 (e-fls. 3074-3091) que julgou improcedente impugnação (e-fls. 2688-2722) apresentada em face de auto de infração de IRPJ (e-fls. 2661-2676), relativo aos anos-calendário 2014 e 2015, em que se apontam as seguintes infrações:

> **EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL**
>
> **INFRAÇÃO: EXCLUSÕES INDEVIDAS**
>
> Valor excluído indevidamente do Lucro Líquido do período, na determinação do Lucro Real, conforme relatório fiscal em anexo.
>
> **MULTA OU JUROS ISOLADOS**
>
> **INFRAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA**
>
> Falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos e/ou balanços de suspensão ou redução.

O Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 2634-2658) que acompanha os autos de infração narra os seguintes fatos principais:

> I – INTRODUÇÃO

DOCUMENTO VALIDADO

Original

(...)

A origem do procedimento decorreu do trabalho da Divisão de Programação, Avaliação e Controle da Atividade Fiscal (Dipac) desta Delegacia, que, ao analisar as informações prestadas pelo contribuinte na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) dos AC 2012 e 2013, identificou, em diligência fiscal (RPF 718500.2017.00295), a indevida amortização de ágio na aquisição de investimentos, o que repercutiu na apuração do valor devido de IRPJ/CSLL daqueles períodos. A diligência foi convertida em fiscalização, acarretando a glosa dos valores amortizados, cujos lançamentos constam do processo 16682.722.458/2017-88.

Em consulta à Escrituração Contábil Fiscal (ECF) dos AC 2014 e 2015, constata-se a exclusão de R$ 114.291.806,04 a título de ágio por expectativa de rentabilidade futura (goodwill) em cada ano. O somatório de tais montantes corresponde ao saldo do ágio glosado na ação fiscal precedente, razão pela qual, no presente procedimento fiscal, constituem-se os créditos tributários correspondentes de IRPJ/CSLL daqueles anos.

II – PROCEDIMENTO FISCAL

Considerando-se a identidade de objeto desta auditoria com a anterior, cujos desdobramentos foram as autuações formalizadas no processo 16682.722.458/2017-88, já referido, aproveitou-se toda sorte de documentos e esclarecimentos prestados pelo contribuinte.

(...)

III – O SURGIMENTO E O APROVEITAMENTO DO ÁGIO

Passa-se a descrever a sucessão de operações societárias que culminou no surgimento e aproveitamento fiscal de ágio por BHP BILLITON METAIS S/A (BMSA), atual SOUTH32 MINERALS S/A (SOUTH32).

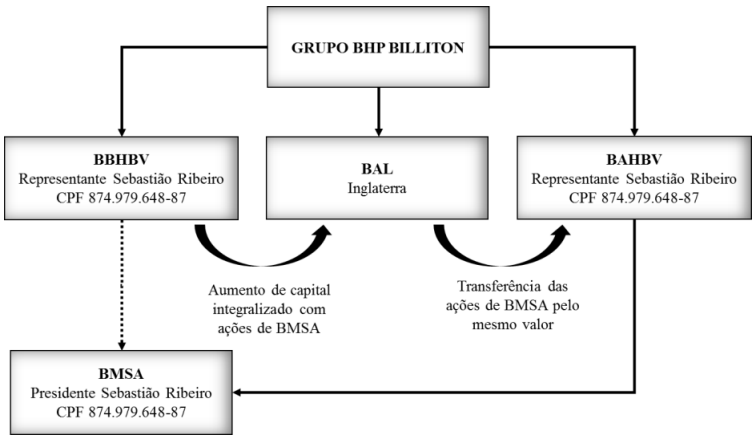
(...)

À época das operações societárias analisadas aqui, BMSA integrava, como ainda hoje, o conglomerado BHP BILLITON, resultante da fusão, em 2001, do grupo australiano BROKEN HILL PROPRIETARY CO. com o anglo-holandês BILLITON.

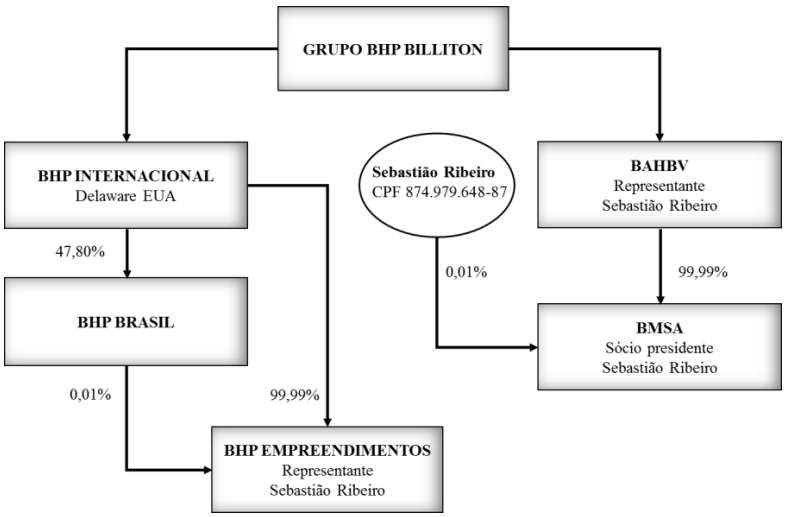
(...)

Em dezembro de 2003, a sociedade holandesa BILLITON BRAZIL HOLDINGS BV (BBHBV) subscreveu aumento de capital na inglesa BHP BILLITON BRAZIL ALUMINIUM LTD. (BAL), integralizando-o com ações que detinha de BMSA, avaliadas a preço de mercado. Em seguida, BAL transferiu essas ações pelo mesmo valor para BILLITON ALUMINIUM HOLDINGS BV (BAHBV), que passou a controlá-la. O Sr. Sebastião Henrique Ubaldo Ribeiro figurava como representante de BBHBV e BAHBV, e como sócio-presidente de BMSA.

DOCUMENTO VALIDADO



Em 21/12/2005, os relacionamentos entre as sociedades do grupo, relevantes aqui, eram os seguintes:



Vê-se que BHP INTERNACIONAL (BHP MINERALS INTERNATIONAL EXPLORATION INC.), empresa americana também pertencente ao grupo BHP BILLITON, controlava BHP EMPREENDIMENTOS (BHP BILLITON EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA), sendo 99,99% de forma direta e 0,01% por intermédio da subsidiária BHP BRASIL (BHP BILLITON BRASIL LTDA).

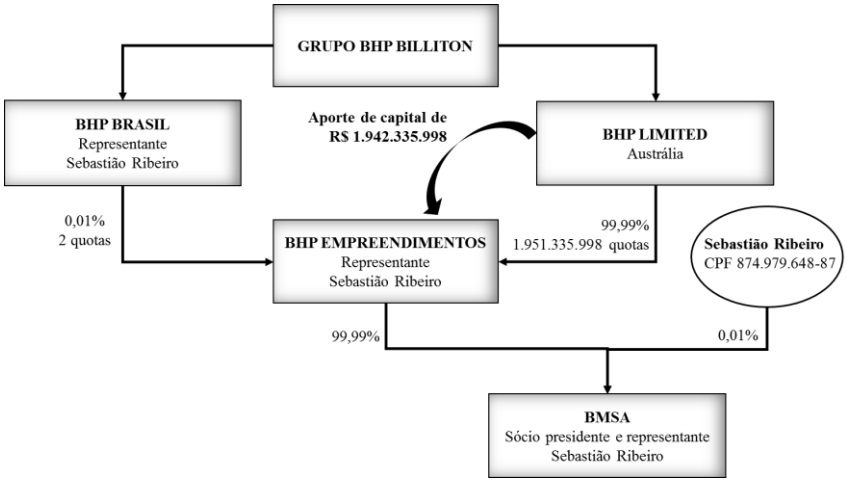
Em 22/12/2005, BHP INTERNACIONAL alienou a participação em BHP EMPREENDIMENTOS para a australiana BHP LIMITED (BHP BILLITON LIMITED). Esta, por sua vez, no mesmo dia, aportou R$ 1.942.335.998,00 em BHP EMPREENDIMENTOS, que, em contrapartida, emitiu mais 1.942.335.998 quotas, totalmente integralizadas por sua controladora, além de integralizar os R$ 318.398,50 restantes do capital social.

(...)

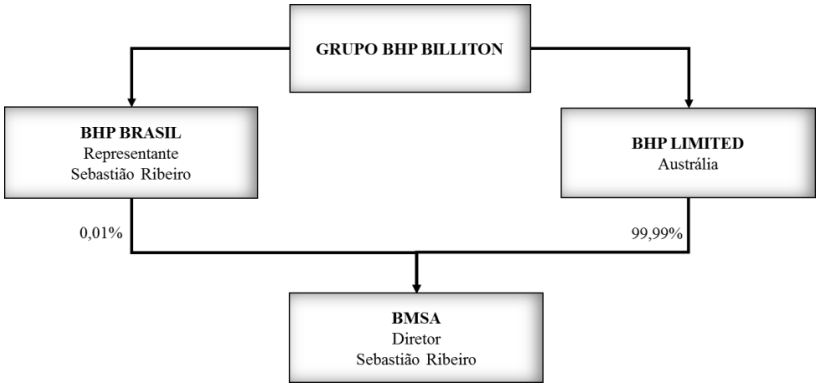
Ainda em 22/12/2005, BHP EMPREENDIMENTOS adquiriu de BAHBV 99,99% das ações de BMSA. Como alienante e adquirente pertenciam a mercados acionários distintos, o preço de aquisição teria como base o laudo de avaliação elaborado por DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA (DELOITTE),

DOCUMENTO VALIDADO

comportando um ágio de aproximadamente R$ 1.142.917.000,00. Ao cabo dessas operações, a configuração societária era a seguinte:



Oito dias mais tarde, em 30/12/2005, BHP EMPREENDIMENTOS foi incorporada pela própria controlada BMSA, numa típica incorporação às avessas.



Com isso, BMSA passou a contabilizar o ágio de sua própria aquisição e a provisão para seu ajuste, ambos no Ativo Permanente – Investimentos, conforme informado na DIPJ AC 2005, ficha 36A – ATIVO – BALANÇO PATRIMONIAL:

(...)

A partir de 2006, BMSA passou a aproveitar o ágio decorrente da incorporação de BHP EMPREENDIMENTOS, mediante amortização linear pelo prazo de dez anos

(...)

O aproveitamento fiscal do ágio deu-se da mesma forma nos anos subsequentes. Com efeito, em auditoria anterior a esta, destinada a verificar a dedutibilidade do ágio, já citada aqui, glosaram-se os valores amortizados como ágio na incorporação de BHP EMPREENDIMENTOS por BMSA. Na oportunidade, adicionaram-se de ofício R$ 114.291.806,04 ao lucro real e à base de cálculo da CSLL apurados pelo contribuinte, nos AC 2012 e 2013, o que reduziu o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL (processo 16682.722.458/2017-88)

(...)

DOCUMENTO VALIDADO

O aproveitamento fiscal do ágio deu-se da mesma forma nos anos subsequentes. Com efeito, em auditoria anterior a esta, destinada a verificar a dedutibilidade do ágio, já citada aqui, glosaram-se os valores amortizados como ágio na incorporação de BHP EMPREENDIMENTOS por BMSA. Na oportunidade, adicionaram-se de ofício R$ 114.291.806,04 ao lucro real e à base de cálculo da CSLL apurados pelo contribuinte, nos AC 2012 e 2013, o que reduziu o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL (processo 16682.722.458/2017-88) pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), em 18.02.1992, a impetrante não recolhe a CSLL.

(...)

IV – O ÁGIO E OS LIMITES À DEDUTIBILIDADE FISCAL

No ambiente corporativo, as entidades frequentemente passam por operações de reestruturação societária. E é possível que dessas operações surja o ágio, ou seja, a diferença positiva entre o valor pago na aquisição das ações ou quotas de uma sociedade e o seu valor patrimonial contábil. Sob certas condições, que haveremos de ver, a norma tributária permite a dedutibilidade do ágio para apuração do IRPJ e da CSLL. Dessa forma, a despesa com a amortização do sobrepreço incorrido no investimento, reconhecida para fins contábeis, também é aproveitada para a dedução da base de cálculo daqueles tributos.

(...)

O aproveitamento do ágio costuma se dar por meio de empresa veículo, como já explicado, mas rememorado aqui, sinteticamente. Em linhas gerais, concatenam-se as seguintes operações: (a) a investidora constitui uma terceira empresa (empresa veículo) e subscreve seu capital com ações ou quotas que detém da empresa adquirida, por quem efetivamente pagou o ágio; (b) em seguida, a investida incorpora a empresa veículo, podendo se aproveitar do ágio incorrido na sua aquisição. A operação conta com o aval legal, sendo concebida exatamente para tornar o ágio dedutível para fins do IRPJ e da CSLL. Embora atípica, pois, no fim das contas, a investida deduz o ágio gerado por sua própria aquisição, é necessário destacar que em momento pretérito pagou-se efetivamente o ágio. Bem diferente, por outro lado, é o ágio gerado entre partes dependentes, em operações intragrupo (ágio interno), como o apurado na presente auditoria.

A amortização do ágio efetivamente pago, quando constituído por meio de aquisição de participação societária entre partes independentes, com o fundamento na rentabilidade futura da sociedade adquirida, é perfeitamente justificada, pois o ágio consiste num plus no valor da sociedade negociada, podendo ser bastante subjetivo, devendo, portanto, ser amortizado ao longo do tempo. Representa ele, muitas vezes, um substancial valor no preço total de negociação. A amortização a longo prazo permite que o adquirente consiga "assimilar" o investimento efetuado de uma forma equilibrada, o que incentiva as reorganizações societárias. As demonstrações financeiras da adquirida, por meio de privatização ou não, registram apenas seu valor contábil. O eventual ágio a ser

DOCUMENTO VALIDADO

pago, que pode ser bastante relevante, não integra o patrimônio líquido da adquirida; na verdade, pode-se dizer que representa uma despesa necessária (do ponto de vista do adquirente) para a aquisição ou reorganização. Assim, a Lei 9.532/1997 pretende acolher aquele que efetivamente incorreu em custos ao adquirir a participação societária, com a previsão de uma maior rentabilidade no futuro.

Quanto ao ágio interno, por outro lado, sua repercussão para efeitos contábeis e tributários é severamente contestada. A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por exemplo, rechaçou seu aproveitamento em razão de sua artificialidade. Entende a autarquia que o verdadeiro ágio é o que implica sacrifício econômico em favor de terceiros. Ainda que a operação esteja amparada pelo ponto de vista formal, a falta de substrato econômico e independência das partes impede que tais transações sejam passíveis de registros contábeis. Sobre o assunto, ficou consignado no Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP 01/2007:

(...)

A propósito, a Lei 12.973/2014 “fechou a porta” para novas discussões sobre o ágio interno, pois só se admitirá como dedutível para o IRPJ e a CSLL o ágio resultante de operações entre partes independentes, devendo, portanto, as despesas por ágio interno ser adicionadas na apuração desses tributos. Frise-se bem que a alteração legislativa não pode ser tomada por uma interpretação a contrario sensu de que o aproveitamento do ágio, sob qualquer modalidade, seria até então admitido para fins fiscais. O que ocorreu, isso sim, foi a explicitação normativa da impossibilidade de dedução fiscal, já consagrada na doutrina e na jurisprudência administrativa, sob o signo de um conceito lato de simulação e de abuso de direito.

(...)

V – A INDEDUTIBILIDADE DO ÁGIO POR BMSA/SOUTH32

Uma vez caracterizado o conceito de ágio interno e inventariados os argumentos doutrinários e jurisprudenciais pela sua indedutibilidade fiscal e, ainda, apresentadas as diversas operações societárias pelas quais passou o grupo BHP BILLITON, resta investigar, no caso concreto, a admissibilidade do aproveitamento fiscal da amortização do ágio na incorporação de BHP EMPREENDIMENTOS por sua controlada BMSA.

Pois bem, entre as diversas alterações societárias pelas quais passou o grupo econômico, destacam-se os seguintes eventos, tendo por foco o surgimento e aproveitamento do suposto ágio:

a) EVENTO 1: em 22/12/2005, BHP EMPREENDIMENTOS, até então controlada por BHP INTERNACIONAL, passa às mãos de BHP LIMITED.

b) EVENTO 2: ato contínuo, no mesmo dia, BHP EMPREENDIMENTOS teve seu capital social expressivamente aumentado em R$ 1.942.335.998,00, decorrente

DOCUMENTO VALIDADO

de aporte de BHP LIMITED, emitindo a investida, in continenti, mais 1.942.335.998 quotas, totalmente integralizadas pela nova controladora.

c) EVENTO 3: ainda em 22/12/2005, BHP EMPREENDIMENTOS adquiriu BMSA com ágio de R$ 1.142.917.000,00, passando a controlá-la. Apurou-se o ágio pelo método de fluxo de caixa futuro descontado a valor presente, em laudo de avaliação encomendado pela própria BMSA, com objetivo expresso da reorganização societária pretendida.

d) EVENTO 4: em 30/12/2005, oito dias após os eventos citados, a investida BMSA incorporou sua controladora BHP EMPREENDIMENTOS, em processo de incorporação reversa, passando a contabilizar o ágio de sua própria aquisição e a provisão para seu ajuste.

Da sequência de eventos, constata-se que as ações de BMSA foram transferidas da estrutura inglesa do conglomerado para a australiana, passando para o controle direto de BHP EMPREENDIMENTOS e indireto de BHP LIMITED. Para tanto, BHP LIMITED adquiriu as quotas de BHP EMPREENDIMENTOS (EVENTO 1), aportando na investida grande soma de recursos, que por sua vez aumentou seu capital com a emissao de novas quotas, todas integralizadas por BHP LIMITED (EVENTO 2). Com os recursos em caixa, BHP EMPREENDIMENTOS adquiriu o controle de BMSA, origem do suposto ágio (EVENTO 3). As alienações e aquisições ocorreram de forma encadeada e no mesmo dia (22/12/2005). Pouco mais de uma semana depois, em 30/12/2005, BMSA incorporou a contraladora BHP EMPREENDIMENTOS (EVENTO 4), numa clássica incorporação às avessas, a fim de aproveitar-se dos permissivos veiculados nos arts. 7º e 8º da Lei 9.532/1997.

(...)

Indubitavelmente, BHP EMPREENDIMENTOS serviu como empresa-veículo, destinada a receber recursos da real investidora BHP LIMITED e adquirir BMSA com suposto ágio, sendo, oito dias após, absorvida por BMSA, transferindo-se o ágio e o benefício fiscal de sua amortização. Ao invés disso, BHP LIMITED poderia muito bem ter adquirido BMSA diretamente, sem a interposição de BHP EMPREENDIMENTOS. A intermediação de BHP EMPREENDIMENTOS não cumpriu outra senão a intenção de reduzir as bases tributáveis de IRPJ e CSLL, sem qualquer substrato econômico.

Ademais, as operações societárias que geraram e transferiram o ágio para BMSA são desprovidas de fundamento econômico, pois o ágio em questão caracteriza-se, desde sua origem, como o inadmissível ágio intragrupo, visto que a alienante BAHBV e a adquirente interposta BHP EMPREENDIMENTOS integravam o mesmo grupo econômico. O relatório financeiro para 2006 do grupo BHP BILLITON lista BHP BILLITON METAIS S/A (antes BMSA; hoje SOUTH32) como sua subsidiária integral. No site da Securities Exchange Comission, entidade que regula o mercado de ações americano, obtem-se uma lista mais completa de subsidiárias, em que figuram as sociedades BAL, BAHBV, BBHBV, BHP BRASIL e BMSA. Ademais, o ágio se baseou em expectativa de rentabilidade futura aferida em laudo

DOCUMENTO VALIDADO

encomendado pela própria BMSA, já com vistas à pretendida reorganização societária.

É inconteste que a sequência de operações não teve outro sentido senão engendrar um ágio para logo em seguida utilizá-lo para fins tributários. Aliás, alienações e aquisições intragrupo semelhantes são comumente postas em prática por outros grupos societários, verdadeiras "receitas de bolo", que afrontam o conteúdo e a substância do ato em favor do abuso de formas e de direito. Essas operações, ocas na essência, devem ser veementemente rechaçadas, porque o direito contemporâneo já rompeu com as amarras meramente formalistas.

(...)

VI – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

VI.1 – Glosa de ágio interno

A exclusão de R$ 114.291.806,04 da apuração do lucro real nos AC 2014 e 2015 constitui, à vista do exposto, infração à legislação tributária, em decorrência da qual, adicionam-se de ofício os valores glosados, a fim de constituir os seguintes créditos tributários, relativos ao IRPJ:

(...)

VI.2 – Multa isolada

Segundo a legislação vigente, a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá, alternativamente à sistemática de sua apuração trimestral, optar pelo pagamento do imposto por estimativa, calculada sobre a receita bruta e acréscimos, e determinar o lucro real apenas no fim do ano-calendário, como fez o contribuinte. Pode-se suspender ou reduzir o pagamento do imposto por estimativa devido em cada mês, desde que se demonstre, por meio de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do imposto, inclusive adicional, calculado com base no lucro real do período em curso (art. 230, do RIR/99).

(...)

VII - JULGAMENTO DOS LANÇAMENTOS DOS AC 2012 E 2013

As infrações relatadas neste TVF, como já assinalado, foram também constatadas nos AC 2012 e 2013, tendo-se consubstanciado os créditos correspondentes no processo administrativo 16682.722.458/2017-88.

Apesar da impugnação, os lançamentos relativos ao IRPJ restaram unânime e integralmente mantidos, conforme acórdão 11-60.737, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC), em sessão de 20/09/2018:

(...)

DOCUMENTO VALIDADO

> Em relação à CSLL, a 3ª Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à impugnação, para exonerar o crédito de multa isolada e restaurar as bases de cálculos negativas declaradas, já que o contribuinte estava amparado pelo Mandado de Segurança 0009851-35.2016.4.02.5101, obstativo do lançamento da CSLL, enquanto definida na Lei 7.689/1988:
>
> (...)
>
> Não há ainda notícia de decisão do Carf em sede recurso voluntário.
>
> (...)
>
> VIII – CONCLUSÃO
>
> Este TVF é parte integrante e inseparável dos Autos de Infração, consubstanciados nos processos 16682-720.903/2019-37 (IRPJ) e 16682-720.904/2019-81 (CSLL), onde constam todos os documentos, termos, respostas do contribuinte e demais elementos de interesse do presente procedimento de auditora.

Cientificada do auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação em que arguiu, em síntese, que (i) a dedução da amortização do ágio em comento coaduna-se, em sua forma e conteúdo, com a disciplina fixada pela legislação, em especial, nos artigos 7° e 8° da Lei n° 9.532/97, e regulamentada, no que se refere à forma de contabilização, nos artigos 385 e 386 do RIR/99; e (ii) em prevalecendo a dedutibilidade da amortização do ágio, não haveria pagamento por estimativa devido; ainda que se aceitasse a procedência da pretensão fiscal, as multas isoladas foram aplicadas após o ajuste anual que não apontou base tributável do imposto e da contribuição, conduta comum da Autoridade Fiscal que já foi rechaçada pelo CARF e, portanto, devem ser canceladas.

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

> PROCESSO ANTERIOR. QUESTÃO DECIDIDA. REAPRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> As questões de mérito suscitadas pela defendente e que já foram apreciadas em processo administrativo anterior, não somente por órgão colegiado desta instância de julgamento, mas também pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em sede de recurso voluntário, não devem ser reapreciadas, devendo ser observado nº julgamento o que ali foi decidido.
>
> DECRETO-LEI 4.657/1942, LINDB, ART. 24. INAPLICABILIDADE.
>
> O artigo 24, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), incluído pela Lei nº 13.655/2018, não se aplica, em tese, ao processo administrativo fiscal.
>
> MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE.
>
> Por se tratarem de penalidades aplicáveis no cometimento de infrações distintas, apresentando diferentes materialidades, é possível que o mesmo lançamento contemple a multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento de

DOCUMENTO VALIDADO

> estimativa de IRPJ ou de CSLL, bem como a multa de ofício proporcional, sem que signifique dupla penalização pela prática da mesma conduta.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (e-fls. 2869-2915) em que arguiu, em preliminar, a nulidade do acórdão recorrido e, no mérito, reiterou as razões de impugnação.

Houve apresentação de contrarrazões por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (e-fls. 3004-3040).

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção deste CARF deu provimento ao recurso voluntário, reconhecendo a nulidade da decisão da DRJ por omissão quanto à apreciação das razões de defesa e dos elementos probatórios, conforme acórdão que restou a seguir ementado (e-fls. 3043-3052):

> AUSÊNCIA DE EXAME DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO PELA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.
>
> A ausência de exame das razões e dos elementos de prova que embasaram a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa

Retornando-se os autos para a DRJ para prolação de nova decisão, foi proferido acórdão em que se julgou improcedente a impugnação (e-fls. 3074-3091):

> Assunto: Processo Administrativo Fiscal
>
> Ano-calendário: 2014, 2015
>
> ART. 24 DA LINDB. INAPLICABILIDADE.
>
> O artigo 24, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), incluído pela Lei nº 13.655/2018, não se aplica, em tese, ao processo administrativo fiscal.
>
> Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
>
> Ano-calendário: 2014, 2015
>
> GLOSA DE DESPESAS. ÁGIO INTERNO. INCORPORAÇÃO DE SOCIEDADE INVESTIDORA (EMPRESA VEÍCULO) POR SUA INVESTIDA. AUSÊNCIA DE PROPÓSITO NEGOCIAL. AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. INDEDUTIBILIDADE.
>
> É indedutível a amortização do ágio interno, gerado em operações societárias dentro de um mesmo grupo econômico, quando uma sociedade controlada, sem demonstrar haver propósito negocial na operação, tendo como único objetivo a obtenção do benefício fiscal, incorpora a sociedade controladora caracterizada como “empresa veículo”, em cujo patrimônio constava registro de ágio com fundamento em expectativa de rentabilidade futura da própria controlada.
>
> LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL.

DOCUMENTO VALIDADO

> Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se ao lançamento decorrente a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).
>
> Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
>
> Ano-calendário: 2014, 2015
>
> MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE.
>
> A multa isolada, aplicada em razão da falta de recolhimento da estimativa mensal de IRPJ, possui fato gerador e fundamento legal distintos da multa de ofício, admitindo-se a aplicação cumulativa das penalidades.

Irresignada, a Recorrente interpôs novo recurso voluntário (e-fls. 3106-3152), em que defendeu (a) Da Acusação Ágio Interno – Inexistência de Vedação à Época dos Fatos e Inexistência de Ágio Interno (b) RAZÕES DE MÉRITO: Demais Fundamentos da Autuação – Ônus do ágio; Empresa Veículo e o Laudo de Avaliação; (c) RAZÕES DE MÉRITO: Da Improcedência do Lançamento da Multa Isolada Mantida.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ao recurso voluntário (e-fls. 3202-3229), em que defendeu a higidez da autuação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Discute-se nestes autos glosa de amortização de ágio, sendo o fundamento central da autuação a alegada indedutibilidade do chamado "ágio interno", conforme se depreende da mera leitura do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 2634-2658).

Nesse sentido, veja-se que no tópico IV – O ÁGIO E OS LIMITES À DEDUTIBILIDADE FISCAL, a fiscalização preocupa-se desde logo em "*distinguir o ágio originado de operações convencionais, entre partes independentes e com o efetivo dispêndio financeiro, daquele outro, forjado em arranjos societários*". Ao longo da exposição neste tópico, menciona diversas vezes a necessidade de que a transação se dê entre partes independentes, rechaçando o ágio interno.

E, ao final, fixadas as premissas jurídicas que entende aplicáveis, conclui o TVF às páginas 17-18 (e-fls. 2650-2651), no tópico V – A INDEDUTIBILIDADE DO ÁGIO POR BMSA/SOUTH32:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

DOCUMENTO VALIDADO

Uma vez caracterizado o conceito de ágio interno e inventariados os argumentos doutrinários e jurisprudenciais pela sua indedutibilidade fiscal e, ainda, apresentadas as diversas operações societárias pelas quais passou o grupo BHP BILLITON, resta investigar, no caso concreto, a admissibilidade do aproveitamento fiscal da amortização do ágio na incorporação de BHP EMPREENDIMENTOS por sua controlada BMSA.

Pois bem, entre as diversas alterações societárias pelas quais passou o grupo econômico, destacam-se os seguintes eventos, tendo por foco o surgimento e aproveitamento do suposto ágio:

a) EVENTO 1: em 22/12/2005, BHP EMPREENDIMENTOS, até então controlada por BHP INTERNACIONAL, passa às mãos de BHP LIMITED.

b) EVENTO 2: ato contínuo, no mesmo dia, BHP EMPREENDIMENTOS teve seu capital social expressivamente aumentado em R$ 1.942.335.998,00, decorrente de aporte de BHP LIMITED, emitindo a investida, in continenti, mais 1.942.335.998 quotas, totalmente integralizadas pela nova controladora.

c) EVENTO 3: ainda em 22/12/2005, BHP EMPREENDIMENTOS adquiriu BMSA com ágio de R$ 1.142.917.000,00, passando a controlá-la. Apurou-se o ágio pelo método de fluxo de caixa futuro descontado a valor presente, em laudo de avaliação encomendado pela própria BMSA, com objetivo expresso da reorganização societária pretendida.

d) EVENTO 4: em 30/12/2005, oito dias após os eventos citados, a investida BMSA incorporou sua controladora BHP EMPREENDIMENTOS, em processo de incorporação reversa, passando a contabilizar o ágio de sua própria aquisição e a provisão para seu ajuste.

(...)

Ademais, as operações societárias que geraram e transferiram o ágio para BMSA são desprovidas de fundamento econômico, pois o ágio em questão caracteriza-se, desde sua origem, como o inadmissível ágio intragrupo, visto que a alienante BAHBV e a adquirente interposta BHP EMPREENDIMENTOS integravam o mesmo grupo econômico. O relatório financeiro para 2006 do grupo BHP BILLITON lista BHP BILLITON METAIS S/A (antes BMSA; hoje SOUTH32) como sua subsidiária integral. No site da Securities Exchange Comission, entidade que regula o mercado de ações americano, obtem-se uma lista mais completa de subsidiárias, em que figuram as sociedades BAL, BAHBV, BBHBV, BHP BRASIL e BMSA. Ademais, o ágio se baseou em expectativa de rentabilidade futura aferida em laudo encomendado pela própria BMSA, já com vistas à pretendida reorganização societária.

É inconteste que a sequência de operações não teve outro sentido senão engendrar um ágio para logo em seguida utilizá-lo para fins tributários. Aliás, alienações e aquisições intragrupo semelhantes são comumente postas em prática por outros grupos societários, verdadeiras “receitas de bolo”, que

> afrontam o conteúdo e a substância do ato em favor do abuso de formas e de direito. Essas operações, ocas na essência, devem ser veementemente rechaçadas, porque o direito contemporâneo já rompeu com as amarras meramente formalistas.

Como se nota, o motivo da glosa é precisamente a caracterização do ágio como um "inadmissível ágio intragrupo", isto é, formado entre partes dependentes, com controle comum.

Entendo que essa observação quanto ao fundamento da glosa e, portanto, do lançamento, é extremamente pertinente para o caso concreto, por algumas razões.

Em primeiro lugar na medida em que, durante a exposição de suas razões, o Termo de Verificação Fiscal igualmente menciona outras questões conexas, especialmente a questão da "empresa-veículo". Todavia, nota-se que, ao fazê-lo, a título de ilustração, a própria fiscalização reconhece que a utilização de empresa-veículo, quando envolve grupos distintos, é potencialmente lícita:

> Em comum, nos dois exemplos, há o uso de empresa veículo para viabilizar o aproveitamento do ágio, via processo de incorporação às avessas, o que causa estranheza, pois, embora a operação não seja vedada legalmente (ex vi do art. 264, § 4º, da Lei 6.404/1976), a incorporação da investidora pela investida representa a inversão da ordem natural das coisas. **A diferença substancial entre os dois exemplos está na questão do sacrifício econômico da investidora, bem como no fato de as entidades envolvidas pertencerem a grupos distintos**. Nota-se que, enquanto no primeiro exemplo há efetivo pagamento de ágio, com o desembolso de recursos para a aquisição da participação societária, **no segundo, ao contrário, promoveu-se simples reavaliação do investimento por meio de uma operação intragrupo, brotando daí a diferença entre o valor de mercado e o patrimonial, sem nenhum sacrifício financeiro (ágio interno)**.
>
> (...)
>
> Embora atípica, pois, no fim das contas, a investida deduz o ágio gerado por sua própria aquisição, é necessário destacar que em momento pretérito pagou-se efetivamente o ágio. **Bem diferente, por outro lado, é o ágio gerado entre partes dependentes, em operações intragrupo (ágio interno), como o apurado na presente auditoria.**
>
> A amortização do ágio efetivamente pago, **quando constituído por meio de aquisição de participação societária entre partes independente**s, com o fundamento na rentabilidade futura da sociedade adquirida, é perfeitamente justificada, pois o ágio consiste num *plus* no valor da sociedade negociada, podendo ser bastante subjetivo, devendo, portanto, ser amortizado ao longo do tempo.

DOCUMENTO VALIDADO

Em minha leitura, a preocupação do lançamento é, em realidade, com o fato de que a operação se deu entre partes com controle comum e não propriamente com a utilização da empresa-veículo ou com quem suportou o ônus econômico.

Tanto que, ao final, no tópico VI – CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, evidencia-se que se trata de "GLOSA DE ÁGIO INTERNO".

Feita essa observação, entendo por impertinentes as considerações da DRJ quanto à "utilização de empresa-veículo" e à "substância econômica" e "propósito negocial"[1], tendo a decisão recorrida extrapolado a motivação do lançamento. Ainda que a própria Recorrente tenha dado ensejo à discussão do tema, uma vez que a impugnação mencionava "Demais Fundamentos da Autuação (ônus do ágio; empresa veículo; laudo)", tais pontos não foram verdadeiramente adotados pela fiscalização como "motivos determinantes" do ato administrativo no presente processo.

Em minha leitura, as questões da empresa-veículo e do "ônus econômico" são abordadas no TVF apenas como conceitos "laterais" ao justificar-se a impossibilidade de dedução de um ágio formado internamente, no bojo de um mesmo grupo econômico. Da mesma forma, o "laudo" é mencionado tão somente para afirmar-se que teria sido encomendado pela própria adquirida BMSA.

Nesse ponto, aponto também que, como destacou-se no TVF, o lançamento ora debatido, relativo aos anos-calendário 2014 e 2015, é decorrente das constatações de procedimentos fiscais anteriores, que resultaram no processo administrativo n. 16682.722.458/2017-88 (anos-calendário 2012 e 2013). Já de início, o TVF explicita que "*Considerando-se a identidade de objeto desta auditoria com a anterior, cujos desdobramentos foram as autuações formalizadas no processo 16682.722.458/2017-88, já referido, aproveitou-se toda sorte de documentos e esclarecimentos prestados pelo contribuinte.*"

[1] Além da característica do ágio interno, observa-se perfeitamente no caso concreto a utilização de empresa-veículo.
A única função da empresa BHP BILLITON EMPREENDIMENTOS MINERAIS LTDA, no conjunto de operações realizadas, foi permitir a amortização de ágio pela BMSA, sem que sua existência tenha qualquer função econômica que não essa.
(...)
Uma empresa funcionará como veículo em certa operação se receber e repassar algo, em geral um ativo, sem que exista um propósito extratributário suficiente para explicar essa circulação, independentemente de sua duração, de ser uma sociedade operacional ou não, de em regra cumprir suas obrigações ou não. Vale dizer: até mesmo uma empresa longeva, operacional e que costuma cumprir suas obrigações, pode ser usada como veículo em certa operação se receber e repassar recursos sem propósito extratributário. Sendo assim, para refutar a acusação de uso de empresa-veículo é irrelevante comprovar que a referida empresa teve longa duração, era operacional e em regra cumpria suas obrigações, se, por outro lado, não ficar demonstrado que, em certa operação, havia um propósito extratributário para ela receber e repassar recursos.
(...)
Ao contrário do que entende a interessada, a utilização de empresa intermediária (ou veículo), sem qualquer função empresarial real distinta do investimento com ágio, está, sim, vedada pelo dispositivo do art. 386 do RIR/99.

DOCUMENTO VALIDADO

Todavia, é de se notar que, no Termo de Verificação Fiscal que embasou aquele lançamento (16682.722.458/2017-88, anos-calendário 2012 e 2013), que se encontra às e-fls. 2113-2164, adotou-se fundamentação distinta e, a meu ver, muito mais robusta, por ser mais "holística", abrangendo aspectos fáticos e jurídicos diversos. Naquele TVF, apontou-se, por exemplo, características das empresas envolvidas, detalhes dos negócios jurídicos celebrados, comentou-se o laudo, o caráter provisório da holding veículo, e, em especial, afirmou-se que "não foram apresentados documentos comprobatórios do efetivo pagamento, isto é, da efetiva saída de divisas para pagamento da aquisição de BMSA".

Só que, no presente caso, a escolha do agente autuante foi por outro caminho argumentativo na motivação do ato administrativo. Optou-se por justificar a glosa unicamente no entendimento jurídico de que, mesmo previamente à Lei 12.973/2014, é inadmissível o ágio formado intragrupo.

Não se questiona o pagamento; não se questiona o laudo, nem seu fundamento econômico, nem a demonstração de rentabilidade futura. Está fora do TVF qualquer consideração quanto ao efetivo desembolso financeiro, quanto à mensuração do ágio, aspectos formais da demonstração ou qualquer outra questão relacionada. **Sua motivação é essencialmente o caráter "interno" do ágio e a consequente impossibilidade de sua dedução.**

E, aqui, reside – em minha leitura – a segunda razão pela qual é imprescindível fixar a motivação do lançamento com clareza, sob pena de eventualmente extrapolar-se aquilo que constituiu a base do ato administrativo, sob risco de violação ao artigo 146 do CTN. No lançamento, o intérprete constrói uma norma, adotando um juízo crítico objetivo a respeito do conteúdo da lei, o qual é evidenciado na argumentação constante do lançamento que – dentre as interpretações possíveis – irá firmar a motivação do ato administrativo. Assim, a escolha da autuação por um caminho (motivo da glosa) fixa os limites da lide administrativa.

Em outras palavras: tudo aquilo que é dito pela fiscalização importa tanto quanto aquilo que é "deixado de fora".

E, no caso concreto, o "critério jurídico" fixado é claro e único: inadmissibilidade do ágio por ter sido formado entre partes dependentes ("ágio interno").

Sendo essa a única e central premissa do auto, a meu ver a questão cinge-se unicamente a saber se é admissível a dedutibilidade do ágio formado dentro de um grupo econômico, entre empresas submetidas a um controle comum, dependentes entre si, considerando que as operações de compra e venda de participação societária que geraram os ágios em questão se realizaram no ano de 2005, portanto previamente à Lei 12.973/2014.

Pois bem.

À época, a matéria era regulada pela Lei 9.532/1997, nos seguintes termos:

> Art. 7º A pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> com ágio ou deságio, apurado segundo o disposto no art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:
>
> I - deverá registrar o valor do ágio ou deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "a" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida à conta que registre o bem ou direito que lhe deu causa;
>
> II - deverá registrar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "c" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, em contrapartida a conta de ativo permanente, não sujeita a amortização;
>
> III - poderá amortizar o valor do ágio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2° do art. 20 do Decreto-lei n° 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados posteriormente à incorporação, fusão ou cisão, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração; (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)
>
> IV - deverá amortizar o valor do deságio cujo fundamento seja o de que trata a alínea "b" do § 2º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos balanços correspondentes à apuração de lucro real, levantados durante os cinco anos-calendários subseqüentes à incorporação, fusão ou cisão, à razão de 1/60 (um sessenta avos), no mínimo, para cada mês do período de apuração.
>
> Art. 8º O disposto no artigo anterior aplica-se, inclusive, quando:
>
> a) o investimento não for, obrigatoriamente, avaliado pelo valor de patrimônio líquido;
>
> b) a empresa incorporada, fusionada ou cindida for aquela que detinha a propriedade da participação societária.

Ainda, dispunha o art. 20 do Decreto-lei 1.598/1977, em sua redação anterior à Lei 12.973/2014, vigente à época dos fatos:

> Art 20 - O contribuinte que avaliar investimento em sociedade coligada ou controlada pelo valor de patrimônio líquido deverá, por ocasião da aquisição da participação, desdobrar o custo de aquisição em:
>
> I - valor de patrimônio líquido na época da aquisição, determinado de acordo com o disposto no artigo 21; e
>
> II - ágio ou deságio na aquisição, que será a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor de que trata o número I.
>
> § 1º - O valor de patrimônio líquido e o ágio ou deságio serão registrados em subcontas distintas do custo de aquisição do investimento.
>
> § 2º - O lançamento do ágio ou deságio deverá indicar, dentre os seguintes, seu fundamento econômico:
>
> a) valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade;

> b) valor de rentabilidade da coligada ou controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros;
>
> c) fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas.
>
> § 3º - O lançamento com os fundamentos de que tratam as letras a e b do § 2º deverá ser baseado em demonstração que o contribuinte arquivará como comprovante da escrituração.

Em curta síntese, sob a vigência de referido diploma legal, anteriormente à Lei 12.973/2014, o aproveitamento fiscal do ágio dependia tão somente da observância concomitante de três requisitos: (a) a efetiva aquisição de participação societária com ágio e avaliada na investidora pelo método da equivalência patrimonial; (b) a fundamentação do ágio na expectativa de rentabilidade futura; e (c) a absorção do patrimônio da investida pela investidora, ou vice-versa, no que se convencionou chamar de "confusão patrimonial".

Não havia então, como se vê, qualquer previsão específica da legislação quanto a ser ou não o ágio formado internamente, o que de fato só veio a ocorrer com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014. Sob a égide da Lei 9.532/1997, por outro lado, o legislador tributário optou por um regime próprio, regulando a matéria sem necessariamente recorrer às referências contábeis[2], mesmo porque nem essa doutrina é mesmo uniforme[3].

A regra contábil é referência relevante, mas nela não se esgota a verificação das consequências tributárias, que deve ser feita à luz das normas tributárias propriamente ditas. Trata-se de relevante "ponto de partida" (STF – RE 606.107 – Min. Rosa Weber), mas não "de chegada".

Por essa primeira razão, com a devida vênia ao respeitável entendimento do Termo de Verificação Fiscal em sentido diverso, ao mencionar o amplamente citado Ofício Circular/CVM/SNC/SEP 01/2007, não é possível buscar diretamente "no arcabouço contábil" o fundamento para delimitar o regime tributário de tratamento do ágio, especialmente anteriormente à Lei 9.532/1997, que constitui verdadeira norma indutora de operações de fusão, cisão e incorporação de empresas investidas adquiridas com ágio, próprias daquele contexto econômico, evidenciando o deliberado intuito de ampliar o aproveitamento fiscal do ágio e viabilizar a política de privatizações então em curso.

Ademais, o fato de a Lei 12.973/2014 ter passado a prever expressamente a restrição à dedutibilidade do ágio entre partes dependentes na verdade termina por confirmar

[2] SCHOUERI, Luis Eduardo. Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários). São Paulo: Dialética, 2012, p. 13.; COELHO, Sacha Calmon Navarro; COELHO, Eduardo Junqueira. O Conceito Tributário de Ágio Previsto no Decreto-Lei 1.598/1977 e os Requisitos para sua Amortização com Base no Art. 7º da Lei 9.532/1977. In: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (coords.). O Ágio no Direito Tributário e Societário: Questões Atuais. São Paulo: Quartier Latin, 2015. Pág. 78.

[3] MARTINS, Eliseu; ALMEIDA, Diana Lúcia de; MARTINS, Eric Aversari; COSTA, Patrícia de Souza. Goodwill: uma análise dos conceitos utilizados em trabalhos científicos . **Revista Contabilidade & Finanças**, São Paulo, Brasil, v. 21, n. 52, p. 0–0, 2010. DOI: 10.1590/S1519-70772010000100005. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/rcf/article/view/34310.. Acesso em: 15 jan. 2025.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

que, até então, não havia proibição nesse sentido, senão por um inadequado condicionamento interpretativo da legislação tributária pela contabilidade.

Afasto-me, portanto, do entendimento do TVF quanto à premissa jurídica de que todo e qualquer ágio formado entre partes com algum nível de controle comum, previamente à Lei 12.973/2014 é inadmissível. Discordo, igualmente, que a Lei 12.973/2014 tenha apenas "confirmado" uma impossibilidade que já existia; como visto não havia norma jurídica à época a tratar do tema, optando a Lei 9.532/1997 por um regime próprio, desvinculado da contabilidade.

E, em meu sentir, ainda que sob a ótica do tratamento contábil, a restrição à formação do ágio não se poderia tomar por absoluta no regime prévio à Lei 12.973/2014. Como bem observou o TVF, o Ofício-Circular CVM n. 01/2007 efetivamente manifesta preocupação com a figura do "ágio gerado em operações internas" (item 20.1.7 do Ofício).

Só que o próprio texto do Ofício reconhece tratar de "***determinadas*** *operações que resultam na geração artificial de ágio*" e que o registro de ágio é concebível "*se a operação for realizada entre partes independentes, conhecedoras do negócio, livres de pressões ou outros interesses que não a essência da transação, condições essas denominadas na literatura internacional de ´arm´s length´*".

Como se nota, mesmo ali a preocupação é com a substância econômica e a indispensável independência entre as partes. Tanto é assim que a própria CVM já reconheceu a aplicabilidade do CPC 15 em operações dentro de um grupo econômico em que as peculiaridades do caso concreto (notadamente a pronunciada participação de minoritários) evidenciavam a substância econômica e a realidade patrimonial do "ágio interno" ("caso Mahle").

Caminhando para a mesma conclusão, porém por outro percurso, há de se considerar igualmente que, no Brasil, em virtude da natureza "individual" da personalidade jurídica, as demonstrações contábeis são igualmente individuais e apenas complementadas, para fins de divulgação, pelas demonstrações consolidadas do grupo, em caso de sua existência. Se o ágio inadmissível é tão somente aquele criado pela própria entidade (decorrência do conceito de "*separate entity*") e se, no país, cada pessoa jurídica é uma entidade autônoma, não há vedação ao ágio derivado de negociações entre empresas sob controle comum[45]. Entidade não corresponde a grupo econômico.

Mesmo no âmbito internacional, aponta-se que modernamente as discussões empreendidas no âmbito do *International Accounting Standards Board (IASB)* admitem a aplicação do IFRS 3 (CPC 15) em operações de combinações de negócios sob controle comum, observando-

[4] MARTINS, Eliseu; IUDÍCIBUS, Sérgio de. Ágio interno é um mito? In: MOSQUERA, Roberto Qui-roga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2013. v. 4, p.83-103.

[5] PINTO, A. E. DA POSSIBILIDADE DE AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO INTERNO ATÉ A EDIÇÃO DA LEI N. 12.973/2014. **Revista de Direito Tributário da APET**, *[S. l.]*, n. 49, p. 195–221, 2024. Disponível em: https://revistas.apet.org.br/index.php/rdta/article/view/600. Acesso em: 15 jan. 2025.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

se, por exemplo, que a participação de investidores minoritários é motivação suficiente para o registro do ágio[6].

Ou seja: nem o paradigma contábil justifica absolutamente a inadmissibilidade do ágio pelo simples fato de ter sido formado dentro de um grupo econômico.

Daí porque é possível concluir que, previamente à Lei 12.973/2014, nem todo ágio gerado dentro de uma estrutura societária de alguma forma "ligada" será necessariamente considerado artificial e fiscalmente indedutível. **A restrição ao aproveitamento fiscal será apenas para aquelas operações *"não-arm´s length"*; de ágio interno "artificial", "sem causa"[7].**

Não pode deixar de ser observado o fato de que também no Judiciário tal entendimento encontra guarida. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tais operações vêm sendo reconhecidas como válidas para fins de aproveitamento fiscal do ágio, após incorporação da empresa veículo pela investida. Nesse sentido o Recurso Especial 2.026.473/SC, de Relatoria do Exmo. Min. Gurgel de Faria:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FIM DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA. DESCABIMENTO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ÁGIO. DESPESA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. OPERAÇÃO ENTRE PARTES DEPENDENTES. POSSIBILIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGAL. EMPRESA-VEÍCULO. PRESUNÇÃO DE INDEDUTIBILIDADE. ILEGALIDADE.
>
> (...)
>
> 4. A controvérsia principal dos autos consiste em saber se agiu bem o Fisco ao promover a glosa de despesa de ágio amortizado pela recorrida com fundamento nos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997, sob o argumento de não ser possível a dedução do ágio decorrente de operações internas (entre sociedades empresárias dependentes) e mediante o emprego de "empresa-veículo".
>
> 5. Ágio, segundo a legislação aplicável na época dos fatos narrados na inicial, consistiria na escrituração da diferença (para mais) entre o custo de aquisição do investimento (compra de participação societária) e o valor do patrimônio líquido na época da aquisição (art. 20 do Decreto-Lei n. 1.598/1977).
>
> 6. Em regra, apenas quando há a alienação, liquidação, extinção ou baixa do investimento é que o ágio a elas vinculado pode ser deduzido fiscalmente como custo, para fins de apuração de ganho ou perda de capital.

[6] BEZ-BATTI, Gabriel. Justificativas para a dedução do ágio originado em operações intragrupo. Revista de Direito Contábil Fiscal. Vol. 6. N. 11. Jan./jun. 2024. P. 107-122.

[7] "o fato de as partes serem ligadas, por si só, não é determinante para que se possa dizer que o ágio gerado em uma transação interna decorre de uma operação simulada, na qual não houve um real intuito negocial, isto é, que não busca realizar seus efeitos próprios." SCHOUERI, Luís Eduardo. Ágio em reorganizações societárias (aspectos tributários). São Paulo: Dialética, 2012, p. 115.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

7. A exceção à regra da indedutibilidade do ágio está inserida nos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997, os quais passaram a admitir a dedução quando a participação societária é extinta em razão de incorporação, fusão ou cisão de sociedades empresárias.

8. A exposição de motivos da Medida Provisória n. 1.602/1997(convertida na Lei n. 9.532/1997) visou limitar a dedução do ágio às hipóteses em que fossem acarretados efeitos econômico-tributários que a justificassem.

9. O Código Tributário Nacional autoriza que a autoridade administrativa promova o lançamento de ofício quando "se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação" (art. 149, VII) e também contém norma geral antielisiva (art. 116, parágrafo único), a qual poderia, em última análise, até mesmo justificar a requalificação de negócios jurídicos ilícitos/dissimulados, embora prevaleça a orientação de que a "plena eficácia da norma depende de lei ordinária para estabelecer os procedimentos a serem seguidos" (STF, ADI 2446, rel. Min. Carmen Lúcia).

10. Embora seja justificável a preocupação quanto às organizações societárias exclusivamente artificiais, não é dado à Fazenda, alegando buscar extrair o "propósito negocial" das operações, impedir a dedutibilidade, por si só, do ágio nas hipóteses em que o instituto é decorrente da relação entre "partes dependentes" (ágio interno), ou quando o negócio jurídico é materializado via "empresa-veículo"; ou seja, não é cabível presumir, de maneira absoluta, que esses tipos de organizações são desprovidos de fundamento material/econômico.

11. Do ponto de vista lógico-jurídico, as premissas em que se baseia o Fisco não resultam automaticamente na conclusão de que o "ágio interno" ou o ágio resultado de operação com o emprego de "empresa-veículo" impediria a dedução do instituto em exame da base de cálculo do lucro real, especialmente porque, até 2014, a legislação era silente a esse respeito.

12. Quando desejou excluir, de plano, o ágio interno, o legislador o fez expressamente (com a inclusão do art. 22 da Lei n. 12.973/2014), a evidenciar que, anteriormente, não havia vedação a ele.

13. Se a preocupação da autoridade administrativa é quanto à existência de relações exclusivamente artificiais (como as absolutamente simuladas), compete ao Fisco, caso a caso, demonstrar a artificialidade das operações, mas jamais pressupor que o ágio entre partes dependentes ou com o emprego de "empresa-veículo" já seria, por si só, abusivo.

14. No caso concreto, adotando o cenário fático narrado na sentença e no acórdão, em razão dos limites impostos pela Súmula 7 do STJ, não há demonstração de que as operações entabuladas pela parte recorrida foram atípicas, artificiais ou desprovidas de função social, a ponto de justificar a glosa na dedução do ágio.

DOCUMENTO VALIDADO

> 15. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta em face da interposição dos embargos de declaração.

O parágrafo 13 acima destacado do REsp 2.026.473 é bastante preciso. A questão é que, com a devida vênia à conclusão adotada no TVF, o ágio ser formado entre empresas com controle comum não necessariamente implica aprioristicamente em afastar as condições de mercado, a independência dos agentes e a substância econômica. **Cabe à fiscalização demonstrar a artificialidade das operações no caso concreto, sem pressupor inadmissibilidade**.

Recentemente, em 10 de fevereiro de 2026, a Segunda Turma do STJ reforçou esse entendimento, no REsp 1.808.639/SP:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. AMORTIZAÇÃO FISCAL. ÁGIO INTERNO. DEDUTIBILIDADE. IRPJ E CSLL. CABIMENTO, EM TESE. EXCEÇÃO. ARTIFICIALIDADE DO ÁGIO. APARENTE OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PREÇO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> (...)
>
> III. Razões de decidir
>
> 3. Nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997 e dos arts. 385 e 386 do Decreto n. 3.000/1999, vigentes à época dos fatos, a pessoa jurídica que absorver patrimônio de outra, em virtude incorporação (inclusive reversa), fusão ou cisão, na qual detenha participação societária adquirida com ágio fundado em expectativa de rentabilidade futura, poderá amortizar o valor do ágio, nos balanços correspondentes à apuração do lucro real, à razão de um sessenta avos, no máximo, para cada mês do período de apuração.
>
> 4. Em razão da ausência de vedação legal expressa na legislação tributária, instaurou-se um impasse hermenêutico a respeito da possibilidade de amortização fiscal do ágio gerado internamente, por ocasião da aquisição de participação societária entre empresas de um mesmo grupo econômico, considerando as regras contábeis em viés diverso, no sentido do descabimento da amortização contábil do ágio interno.
>
> 5. Diante do tratamento específico do ágio pela lei tributária, os seus regramentos devem prevalecer, quando em conflito com as diretrizes contábeis. Isso porque, nos termos do art. 109 do CTN, pode a legislação tributária conferir efeitos fiscais próprios a institutos de direito privado.
>
> 6. As pessoas jurídicas interdependentes, embora possam ter parcial identidade nos quadros societário ou diretivo, isso não lhes retira a autonomia que lhes é legalmente conferida, tratando-se, portanto, de pessoas distintas. Tal característica, porque decorrente da lei, tal como dispõe o art. 49-A do CC, somente pode ser mitigada nos casos legalmente previstos, a exemplo das hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC) e do abuso de poder pelo acionista controlador (art. 117 da Lei n. 6.404/1976).

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

> 7. Apenas com o advento da Lei n. 12.973/2014 (não aplicável ao caso) é que a legislação tributária, aproximando-se da Contabilidade, determinou expressamente que a amortização fiscal do ágio fundado em expectativa de rentabilidade futura restringe-se à aquisição de participação societária entre partes não dependentes (art. 22).
>
> 8. Sob a égide dos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997 e 385 e 386 do Decreto n. 3.000/1999, admite-se a amortização fiscal o ágio interno fundado, economicamente, em expectativa de rentabilidade futura, a influir nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a ausência de restrição nesse sentido na legislação tributária, desde que legítimas as operações de efetiva aquisição de participação societária com ágio e de posterior incorporação, fusão ou cisão, pressupondo a realização das tratativas nas mesmas bases negociais que seriam observadas entre partes independentes, ressalvando-se ao Fisco a comprovação da artificialidade do ágio(simulação), em cada caso concreto.
>
> 9. Na hipótese, embora infundada a denegação da ordem pelas instâncias ordinárias, com base no descabimento da amortização fiscal do ágio interno, asseverou-se inexistir prova do pagamento do preço, a indicar possível artificialidade do ágio, insuscetível, portanto, de amortização fiscal. A modificação dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.
>
> IV. Dispositivo e tese 10. Recurso especial não conhecido.
>
> Tese de julgamento:
>
> 1. A dedutibilidade fiscal do ágio interno (gerado entre partes dependentes) fundado em expectativa de rentabilidade futura, à luz da Lei n. 9.532/1997 e do Decreto n. 3.000/1999, é admitida, em princípio, quando demonstrada a legitimidade das operações (de efetiva aquisição de participação societária com ágio e de posterior incorporação), ressalvada ao Fisco a comprovação da artificialidade do ágio, em cada caso concreto.

Além de reforçar a linha argumentativa que ora defendo, o STJ também – e mais importante – corretamente observou que, ainda que se admita a dedutibilidade abstrata do ágio interno previamente à Lei 12.973/2014, cabe ao Fisco "a comprovação da artificialidade do ágio, em cada caso concreto".

Posto de outra forma, significa dizer que o fato de o ágio ter sido formado "internamente" é um indicativo, um indício, de potencial fraqueza do ágio, o que demanda justamente um aprofundamento fiscalizatório a fim de afastar a substância econômica do sobrepreço. Como apontam Eliseu Martins e Alexsandro Broedel Lopes, quando as partes são independentes "*existe maior segurança de que esse valor realmente corresponda a um ativo ligado à expectativa de rentabilidade futura da sociedade*". Entretanto, "*quando a transação societária envolve empresas sob controle comum, por exemplo, maior rigor deve ser aplicado na*

verificação da real existência do ágio"[8]. **E cabe ao Fisco então "separar o joio do trigo", isto é, as operações reais das artificiais, mediante devida comprovação.**

Há, portanto, ágios internos e "ágios internos"[9]. Nessa mesma toada, esta Turma vem se manifestando no sentido de que é necessária cautela na utilização de tais "jargões", sob pena de se tratar por iguais situações que são efetivamente diferentes. Há de se considerar as particularidades de cada caso e há, na prática, diversas razões que até mesmo justificam o sobrepreço, ainda que em empresas com algum nível de relação societária.

E assim sendo, não há como concluir que a realidade nos fornece diversos exemplos nos quais pode haver formação de ágio legítimo e real – com substância econômica, efetivo pagamento de preço e em condições de mercado – ainda que eventualmente entre empresas com algum tipo de controle comum em algum nível.

Em resumo:

> Isto é, com relação ao período anterior à Lei n. 12.973/2014, para que um ágio interno seja passível de amortização na apuração do lucro real, é preciso que a sua formação sofra a influência de fatores externos ao grupo, que indiquem a contraposição de interesses na operação que lhe deu causa.
>
> (...)
>
> O que aqui se defende é que, em situações especí-ficas, o ágio pode ser gerado internamente e, ainda assim, a contraprestação pela aquisição do investimento sofrer a influência de fatores externos ao grupo, que reflitam, de fato, uma operação em condições arm's lenght.[10]

Portanto, afasto a premissa jurídica central do TVF de que o ágio interno é inadmissível em absoluto previamente à Lei 12.973/2014. Previamente a referido diploma, em meu entendimento, caberia à fiscalização demonstrar a artificialidade das operações no caso concreto, sem pressupor inadmissibilidade abstrata.

A questão se volta, então, a saber se há suficiente prova nesse sentido.

E, com a devida vênia ao entendimento da autuação, entendo que a fiscalização não se desincumbiu do ônus que lhe caberia.

[8] LOPES, Alexsandro Broedel; MARTINS, Eliseu. Do ágio baseado em expectativa de rentabilida-de futura – algumas considerações contábeis. In: MOSQUEIRA, Roberto Quiroga; LOPES, Ale-xsandro Broedel (coord.). Controvérsias jurídico-contábeis (aproximações e distanciamentos). São Pau-lo: Dialética. 3º v., p. 39

[9] Faz-se referência aqui às palavras do Conselheiro Marcos Takata no Acórdão 1103-00.501: "*Não se podem colocar os ágios internos todos numa ´vala comum´. Há ágios internos e ´ágios internos´. Quero com isso dizer que há ágios internos reais ou efetivos ou com causa, e ágios internos ´criados´ ou artificiais ou sem causa.*"

[10] KRALJEVIC, Maria Carolina Maldonado Mendonça. Polêmicas do Ágio antes da Lei n. 12.973/2014: Amortização Fiscal do Ágio Interno e Alocação do Valor Residual da Contraprestação ao Ágio por Expectativa de Rentabilidade Futura. **Revista Direito Tributário Atual**, *[S. l.]*, n. 57, p. 389–409, 2024. DOI: 10.46801/2595-6280.57.16.2024.2519. Disponível em: https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/2519. Acesso em: 25 fev. 2026.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

Veja-se que, como justificativa para tornar "inoponível" o ágio, aponta-se no TVF a existência de uma "impossibilidade de dedução fiscal, já consagrada na doutrina e na jurisprudência administrativa, sob o signo de um conceito lato de simulação e de abuso de direito". Mediante cotejo de excertos doutrinários, menciona-se "simulação em sentido estrito e simulação em sentido amplo", "simulação-elusão", "elisão", "evasão", "abuso de direito".

Com a devida vênia à autuação, tais conceitos são apresentados de forma superficial e sem a devida aproximação destes mesmos conceitos ao caso concreto. Não se aprofunda a análise da eventual existência de simulação, independente da largura dos conceitos doutrinários. Para fins de demonstrar referida simulação, parece-me insuficiente.

O fato de que se tenha dado pouca importância à análise dos fatos para caracterização da artificialidade/simulação é, na verdade, reflexo da escolha interpretativa adotada de que o ágio interno é inadmissível **sempre** e ***per se***.

Fazendo um paralelo com a doutrina que separa casos de planejamento tributário entre aqueles *preponderantemente interpretativos* e *preponderantemente fáticos*[11] (inclusive o ágio interno sendo representante prioritário do primeiro grupo), tem-se que se está diante de um auto de infração preponderantemente interpretativo, digamos assim. Sua motivação não repousa em uma análise dos fatos, mas do Direito aplicável; baseia-se em uma discordância entre Fisco e contribuinte quanto ao conteúdo da norma jurídica. O que é plenamente lícito e válido, diga-se de passagem.

Assim, o que vislumbro é que, no presente caso, a fiscalização optou pelo caminho (válido) que entendeu mais sólido para justificar a glosa, que é justamente a disseminada e notória controvérsia quanto à admissibilidade (em geral) do ágio interno previamente à Lei 12.973/2014. E, de fato, trata-se de posicionamento respeitável e que encontra eco doutrinário e jurisprudencial.

O Termo de Verificação Fiscal relativo ao presente processo não aprofunda a análise das circunstâncias do caso concreto, a fim de provar efetivamente que se trata de uma operação artificial. É, nesse ponto, relativamente lacônico, uma vez que sua premissa jurídica é a de que o ágio é absolutamente indedutível. Daí se tornou evidentemente desnecessário qualquer outro aprofundamento.

Só que, "removida" essa premissa, à luz das considerações que acima empreendi, não há mais nada no auto de infração que justifique a glosa.

Não significa dizer, por outro lado, que o ágio do presente caso foi formado em condições de mercado, que a operação representou propósito negocial legítimo, que alguma particularidade do caso concerto permite a admissão do ágio, ainda que intragrupo. Nada disso. Em realidade, a própria Recorrente sequer faz suficiente prova nesse sentido, até mesmo porque sua defesa é condicionada pelos limites da acusação.

[11] Faço referência aqui, por exemplo, às ponderações do Prof. Sérgio André Rocha e, mais recentemente, da Professora Maria Carolina Maldonado Kraljevic, em recente obra sobre o tema.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

A questão é pura e simplesmente decorrente da opção da autuação por basear-se em um único aspecto jurídico que, a meu ver, é falso. Afastado tal posicionamento, o auto não prospera, por ausência de quaisquer outros fundamentos suficientes, ainda que os **fatos pudessem potencialmente militar em desfavor do contribuinte caso fossem analisados.**

Em conclusão, portanto, uma vez que discordo da premissa de que o ágio interno é vedado em absoluto no regime anterior à Lei 12.973/2014, entendo que caberia à fiscalização ter demonstrado que o ágio não fora formado em condições de mercado, o que reputo não ter sido feito. E, no caso em tela, havendo laudo formado por perito independente contra o qual não repousa nenhum indício de invalidade, bem como considerando que a fiscalização reconhece que o sobrepreço decorreria do fato de que "como alienante e adquirente pertenciam a mercados acionários distintos, o preço de aquisição teria como base o laudo de avaliação", não há motivo adjacente para manter a glosa.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário, para cancelar a glosa de ágio.

Por conseguinte, resta prejudicada a alegação relativa à multa isolada por falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ/CSLL.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho

DOCUMENTO VALIDADO